

Processo nº 4.598/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidades: Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios/MA

Responsável: Antônio Hércules Sousa Viana (Presidente), CPF nº 822.912.683 - 68, Rio Branco, nº 15 A, Centro, Vila Nova dos Martírios/MA, CEP nº 65.924.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Antônio Hércules Sousa Viana (Presidente). **Julgamento Regular com Ressalvas**, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC. Aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 38/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Antônio Hércules Sousa Viana (Presidente), **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 12/2022/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas - MPC, em:

I. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Antônio Hércules Sousa Viana (Presidente), **fundamentada no artigo 21 da Lei nº 8.258/2005 e considerando as Diretrizes ratificadas pelo Pleno na sessão do dia 08/03/2017 e subsidiada na Resolução ATRICON nº 01, de 06 de agosto de 2014, por medida de racionalidade administrativa;**

II. Aplicar ao responsável, do Senhor Antônio Hércules Sousa Viana, **a multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) - Da ocorrência apontada no item 4.2.2 – Convite nº 01/2013 – Ocorrências nos Processos Licitatórios, do Relatório de Instrução nº 6.507/2015 - UTCEX 3/SUCEX 09;

III. Determinar o aumento do débito decorrente do item “II” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV. Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício) Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de Fevereiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Álvaro César de França Ferreira
Relator
Em 03 de março de 2022 às 10:48:47

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas
Em 08 de março de 2022 às 08:08:10

Raimundo Oliveira Filho
Presidente
Em 16 de março de 2022 às 12:14:25